



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1903/2018  
.....

**PARECER N. : 0056/2019-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1903/2018**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE URUPÁ – EXERCÍCIO DE 2017**

**RESPONSÁVEL: CÉLIO DE JESUS LANG – PREFEITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO**

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang – Prefeito.

O *Parquet* já se manifestou nos autos, mediante o Parecer n. 416/2018-GPGMPC de 09.11.2018 (ID 693070), no qual opinou pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, em face das irregularidades remanescentes, notadamente a constatação de insuficiência financeira para cobertura de obrigações.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1903/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Posteriormente à manifestação do MPC, o relator recebeu o documento ID 698931, contendo complementação às justificativas inicialmente apresentadas pelos responsáveis, determinando sua análise pelo corpo instrutivo, consoante se depreende do Despacho ID 699138.

Em cumprimento à deliberação do relator, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para exame da novel documentação acostada aos autos.

Após examinar os documentos pertinentes, o corpo técnico emitiu o relatório ID 707061, opinando pela manutenção da proposta de parecer prévio já constante dos autos (ID 687995), mediante o qual considerou que as contas “*estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal*”.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Inicialmente, destaque-se que os novos documentos colacionados pelo jurisdicionado tratam exclusivamente do Achado A2 - insuficiência financeira para cobertura de obrigações. Portanto, apenas esse tema (resultado financeiro) será abordado neste opinativo, mantendo-se quanto aos demais aspectos examinados nestas contas de governo as assertivas constantes no Parecer n. 416/2018-GPGMPC.

Pois bem.

O corpo técnico, em seu mais recente relatório (ID 707061), reafirmou a insuficiência financeira constatada nas presentes contas (R\$ 232.971,76) e, mais uma vez, ponderou que este resultado apresenta impacto geral negativo na proporção de apenas 0,87% em relação à receita arrecadada no exercício, o que, a seu ver, enseja a manutenção do opinativo pela aprovação



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1903/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com ressalvas das contas conforme já propugnado no relatório conclusivo ID 687995.

O seguinte excerto da manifestação técnica contém, além da síntese da argumentação dos jurisdicionados, a sua conclusão acerca do caso em exame (ID 707061):

### **Novos esclarecimentos dos responsáveis:**

Os responsáveis, em suma, em seus novos esclarecimentos (ID n. 698931) relatam que:

a) A dívida foi originada no exercício de 2016 relativa ao INSS, em razão de auditoria na Folha para, que apurou valores a ser compensado junto ao INSS e solicitaram manifestação da Receita Federal do Brasil. Em resposta, a RFB informou que a compensação é de responsabilidade do contribuinte, cabendo homologação pela secretaria da receita em até 05 anos. Assim os gestores de 2016 optaram por realizar a compensação nas competências 11, 12 e 13/2016 no valor total de R\$ 616.091,14.

b) Alegam que não houve registro dessa Dívida no Balaço Patrimonial de 2016.

c) Alegam que em julho/2017, conforme ATA DA REUNIÃO DE CONFORMIDADE, da Receita Federal, que tratou das compensações previdenciárias efetuadas em GFIP pela Prefeitura do Município de Urupá, pelo corpo técnico da Receita Federal, a orientação foi para cessar a compensação ou fazê-la, mediante trânsito em julgado de sentença, e ainda, o pagamento deveria ser efetuado, inclusive por meio de parcelamento. Assim, a dívida foi reconhecida e registrada no exercício de 2017, no entanto, originária no exercício de 2016.

d) Alegam que a atual gestão utilizou a compensação nas competências 01, 02, 03, 04 e 05/2017, com o resultado da reunião supracitada junto à Receita Federal, nova decisão foi tomada e, houve o pagamento das contribuições previdenciárias, até então, das competências de 2017, de responsabilidade do atual Gestor. Quanto as competências referentes ao exercício de 2016, foram parceladas com base nas previsões da Medida Provisória n. 778/2017, resultante da Lei n. 13.485/2017.

e) Alegam que essa situação provocou impacto nos resultados, mediante o restabelecimento dos valores normais, sem compensação, e ainda juros e multas dos períodos compensados, e que não foi dado causa pelo gestor atual.

f) Alegam que não houve má gestão das despesas e que há discussão judicial sobre cobranças previdenciárias sobre verbas que não incidirão sobre a aposentadoria do servidor.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1903/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **Análise dos novos esclarecimentos dos responsáveis:**

Inicialmente, destacamos que a situação narrada pelos responsáveis é bastante genérica no sentido de não detalhar o impacto por fonte dos pagamentos de INSS, dessa forma, não é possível apurar o impacto direto (em valores) nos resultados das disponibilidades por fonte. No entanto, sabe-se que a despesa com pessoal está envolvida em praticamente todos os programas da Administração, de forma que a situação narrada possui impacto direto sobre as fontes.

À luz dos novos esclarecimentos, entendemos que a posição desta equipe técnica na proposta do parecer prévio foi razoável, e não há reparos a ser feito.

### **3. CONCLUSÃO**

Concluimos que a nova manifestação não altera a situação encontrada em relação à insuficiência financeira para cobertura das obrigações, apresentando, conforme conclusões anteriores, um impacto geral negativo nas contas que representa 0,87% comparativamente à arrecadação do exercício de 2017.

Claramente, o corpo técnico concluiu pela permanência do déficit nas fontes livres, ponderando, no entanto, que o *“impacto geral negativo nas contas representa 0,87% comparativamente à arrecadação do exercício de 2017”*.

Especificamente quanto aos novos argumentos apresentados pelos responsáveis, o corpo técnico destacou que *“a situação narrada pelos responsáveis é **bastante genérica** no sentido de não detalhar o impacto por fonte dos pagamentos de INSS”*.

Assim, concluiu pela impossibilidade de *“apurar o impacto direto (em valores) nos resultados das disponibilidades por fonte”*. Apesar disso, consignou que *“a despesa com pessoal está envolvida em praticamente todos os programas da Administração, de forma que a situação narrada possui impacto direto sobre as fontes”*.

Na visão do *Parquet*, no que tange ao exame da documentação carreada à título de complementação de justificativas, a análise técnica é tão genérica quanto a defesa apresentada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1903/2018  
.....

A conclusão da equipe técnica no relatório ID 707061, não se baseia no exame adstrito dos fatos e documentos juntados pelos responsáveis, mas sim na presunção de que dívidas perante o INSS possam impactar a suficiência financeira na análise por fontes de recursos, porque “*está envolvida em praticamente todos os programas da Administração*”.

Nesse contexto, a argumentação do gestor de que o déficit financeiro existente em 2017 resulta de dívidas previdenciárias não adimplidas pela gestão anterior no exercício de 2016, exige acurada análise.

Dito isso, efetua-se a seguir o exame da composição do resultado financeiro do exercício de 2017, à luz dos documentos constantes no ID 698931.

Inicialmente, o responsável alega que nas competências **11,12 e 13 de 2016** houve retenção de valores à título de compensação<sup>1</sup> perante o INSS. A mesma medida foi adotada em relação às competências 01, 02 e 03 de 2017.

Alega a defesa que em julho de 2017, o Município recebeu orientação da Receita Federal<sup>2</sup> para fazer cessar as compensações ou buscá-la mediante ação judicial, retornando, de imediato, o pagamento do valor devido desde o exercício de 2016, afirmando ser possível o parcelamento da dívida.

Assim, argumenta, que as parcelas atinentes ao exercício de 2017, cuja responsabilidade é do atual Prefeito, foram integralmente pagas, assim como que os valores atinentes ao exercício de 2016 foram parcelados e a dívida foi reconhecida no Balanço Patrimonial do Exercício de 2017.

<sup>1</sup> Decorrente de auditoria na Folha de Pagamentos que apurou valores a serem compensados junto ao INSS.

<sup>2</sup> Conforme ATA DA REUNIÃO DE CONFORMIDADE da Receita Federal, que tratou das compensações previdenciárias efetuadas em GFIP pela Prefeitura do Município de Urupá.







**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1903/2018  
.....

Nota-se que o registro foi efetuado no passivo não-circulante<sup>3</sup> da entidade, a indicar a assunção de obrigação de longo prazo, sendo inequívoco que, sob o aspecto patrimonial, o Município elevou a dívida no exercício de 2017.

De outro turno, a fim de confirmar a existência de impacto financeiro no exercício em análise, necessário verificar se houve, em 2017, pagamentos de parcelas atinentes ao exercício de 2016.

Nesse sentido, observa-se que a Lei Municipal n. 778/2017<sup>4</sup> que autorizou o parcelamento do débito atinente ao exercício de 2016 é datada de 11 de dezembro de 2017 (ID 697996), indicando que ao final do exercício (2017) o Poder Executivo parcelou o montante de R\$ 800.306,32, referente à obrigações previdenciárias das competências novembro, dezembro e décimo terceiro salário de 2016.

O Anexo I da mencionada Lei apresenta a composição do parcelamento, *verbis*:

**ANEXO I**

(+) VLR.PARCELAMENTO INICIAL (11/2016, 12/2016, 13/2016, 01/2017, 02/2017 E 03/2017	R\$ 1.611.536,45
(-)Parcela paga em 31/08/2017 (01/2017 a 03/2017)	R\$ 811.230,13
(=) Total a ser Parcelado (=) (11/2016, 12/2016 e 13/2016)	R\$ 800.306,32
Entrada 2,4%	R\$ 19.207,36

Igualmente, o ofício n. 141/2017-SEMFAZ, de 15 de dezembro de 2017, (fls. 55/55 do documento ID 697996), contém outros detalhes:

<sup>3</sup> De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - PARTE IV – PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO - 5a edição - 2012: “Os passivos devem ser classificados como circulante quando corresponderem a valores exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis. Os demais passivos devem ser classificados como não circulantes”. Disponível em:

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/113505/Parte\\_IV\\_PCASP2012.pdf](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/113505/Parte_IV_PCASP2012.pdf)

<sup>4</sup> Com base na Medida Provisória 778/2017, resultante da Lei 13.485/2017, conforme ID 707061.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1903/2018  
.....

Valor do parcelamento inicial (meses 11/2016,12/2016, 13/2016, 01/2017, 02/2017 e 03/2017)	R\$ 1.611.536,45
Antecipação de pagamento em 31/08/2017 (meses 01/2017, 02/2017 e 03/2017)	R\$ 811.230,13
Valor Total do Parcelamento (após antecipação de parcelas)	R\$ 800.306,32
Entrada 2,4% (conforme MP778/2017)	R\$ 19.207,36
Parcela referente entrada paga em 31/07/2017	R\$ 6.446,15
Parcela referente entrada paga em 16/10/2017	R\$ 6.380,62
Parcela referente entrada paga em 08/12/2017	R\$ 6.380,62

Como se observa, do valor dos débitos oriundos do exercício de 2016 (R\$ 800.306,32), apenas uma pequena parcela (R\$ 19.207,36) foi paga no exercício de 2017, à título de entrada do parcelamento firmado.

É dizer, no exercício de 2017 foram custeados tão somente os valores das compensações do próprio exercício de 2017, e uma inexpressiva parcela pertinente ao exercício anterior.

Repise-se que a conclusão de que a indisponibilidade de caixa do exercício atual decorre de dívidas pretéritas, requer a comprovação do efetivo desembolso de valores para pagamento daquela dívida.

Somente se estivesse comprovado o pagamento da dívida previdenciária de 2016, em montante superior à insuficiência financeira observada nos autos, é que seria possível chegar à conclusão propugnada pela equipe técnica de que *“a situação narrada possui impacto direto sobre as fontes”*.

Não havendo indicativos desse desembolso, ou seja, tendo sido pagas apenas as parcelas de 2017 e lançadas para o futuro (2018 em diante) o pagamento das parcelas de 2016 (exceto os R\$ 19.207,36), não há que se falar em impactos financeiros advindos de dívidas de exercícios anteriores no exercício de 2017.

Além disso, outro ponto a ser destacado é que em consulta à prestação de contas do exercício de 2016, consubstanciada no Proc. n.º





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1903/2018  
.....

1534/2017/TCER, apreciada pela Corte já no exercício de 2018<sup>5</sup>, constata-se que, no exercício de 2016, o Município de Urupá apresentou superávit geral de R\$ 2.138.892,73 e insuficiência financeira de recursos livres para cobertura de obrigações no total de R\$ 9.334,08.

Naqueles autos, o corpo instrutivo havia pugnado pela reprovação das contas em face da existência de insuficiência financeira para cobertura de obrigações no total de R\$ 626.629,16, assim detalhado (ID 530291):

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro por fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	147.045,23	197.687,74	344.732,97
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	-	-	-
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	54.096,17	54.096,17
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	5.484,64	5.484,64
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	147.045,23	138.106,93	285.152,16
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	258.140,46	49.181,24	307.321,70
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	-111.095,23	88.925,69	- 22.169,54
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (i)		121.862,88	121.862,88
Subavaliação das obrigações financeiras (j)		482.596,74	482.596,74
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h - i - j)	- 111.095,23	-515.533,93	-626.629,16

Fonte: SIGAP e Análise Técnica

Sem a pretensão de rediscutir a matéria, consigne-se que o entendimento da Corte quanto a aprovação com ressalvas das contas de 2016, teve como fundamento a análise empreendida pelo *Parquet*, mediante o Parecer n. 0043/2018-GPGMPC, no qual foi evidenciada a divergência entre o resultado financeiro calculado pela equipe técnica (- R\$ 626.629,16) e o apresentado pelo MPC (- R\$ 9.334,08).

Naquela manifestação, com as devidas vênias, consignou-se que, ao contrário do que afirmado pelo corpo técnico, não havia superavaliação de ativos, mas sim subavaliação de ativos. E não foi somente essa divergência, a

<sup>5</sup> Parecer Prévio PPL-TC 0001/2018-Pleno, opinando pela aprovação com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1903/2018  
.....

unidade técnica da Corte considerou irregular alguns cancelamentos de empenhos, mas a impropriedade, na visão do MPC não estava adequadamente evidenciada, entendimento acolhido, em sua integralidade, pelo relator e pelo Plenário da Corte de Contas.

Dentre os empenhos cancelados no final de 2016, 03 deles<sup>6</sup> referiam-se à encargos sociais (INSS) no total de R\$ 220.122,65. Estes cancelamentos foram considerados irregulares, tanto pelo MPC quanto pelo corpo técnico, sendo, deste modo, parte integrante do resultado financeiro.

Eis o cálculo empreendido pelo *Parquet* no Parecer n. 0043/2018-GPGMPC (Proc. n. 1534/2017/TCER):

Identificação dos recursos	Recursos Vinculados (R\$)	Recursos Não Vinculados (R\$)	Total (R\$)
Disponibilidade de Caixa Bruta	147.045,23	197.687,74	344.732,97
Restos a pagar empenhados e não liquidados de Exercícios Anteriores	-	54.096,17	54.096,17
Demais obrigações financeiras	-	5.484,64	5.484,64
Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em restos a pagar não processados)	147.045,23	138.106,93	285.152,16
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício	258.140,46	49.181,24	307.321,70
Disponibilidade de Caixa (depois da inscrição em restos a pagar não processados)	- 111.095,23	88.925,69	- 22.169,54
Subavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalentes de Caixa	-	121.862,88	121.862,88
Convênios empenhados, cujos recursos não foram repassados em 2016	133.000,00	-	-
Cancelamento de empenhos (relativos a	-	220.122,65	-
<b>contribuições previdenciárias)</b>			
Disponibilidade de Caixa apurada	21.904,77	- 9.334,08	12.570,69

<sup>6</sup> A saber: 1) Ausência de justificativa para as anulações do **Empenho n. 111/2016**, de 30/12/2016, no valor de R\$133.288,12 e no valor de R\$19.920,21, referentes ao **processo n. 69/2016**. Trata-se de encargos sociais (INSS), logo, despesa de caráter continuado, e não consta a liquidação/pagamento referente competências mês 11 e 12/2016; 2) Ausência de justificativa para anulação do **Empenho n. 110/2016**, de 30/12/2016, no valor de R\$53.207,66 referente ao **processo n. 67/2016**. Trata-se de Encargos Sociais (INSS) e no processo não consta a liquidação/pagamento referente competências mês 11 e 12/2016; 3) Ausência de justificativa para anulação do **Empenho n. 1011/2016**, de 30/12/2016, no valor de R\$13.706,66 referente ao **processo n. 44/2016**. As fls. 60 consta o pedido de anulação pelo Secretário, no entanto, sem assinatura e sem motivação. Trata-se de encargos sociais (INSS) sem a liquidação/recolhimento da competência mês 11 e 12/2016, incluindo 13º salário.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1903/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conclui-se, portanto, que a análise empreendida pela Corte foi capaz de restituir ao resultado financeiro de 2016, ainda que parcialmente, os efeitos do cancelamento dos empenhos de débitos previdenciários (R\$ 220.122,65).

Assim, o resultado do exercício de 2016 (déficit de R\$ 9.334,08), já contempla os efeitos de débitos previdenciários do montante de R\$ 220.122,65. Se esse passivo não houvesse sido considerado nas disponibilidades de caixa, o resultado financeiro do exercício anterior apresentar-se-ia ainda mais favorável ao gestor atual.

Tal fato, acentua ainda mais a manifestação do *Parquet* exarada anteriormente nestes autos (Parecer n. 416/2018-GPGMPC), no sentido de que o atual gestor não comprovou que recebeu as contas em situação de forte desequilíbrio, *verbis*:

Com efeito, o ínfimo resultado negativo observado no exercício de 2016 (R\$ 9.334,08) não comprometia a execução do orçamento futuro, conforme entendeu a Corte de Contas, tanto que emitiu Parecer Prévio por sua aprovação com ressalvas.

Portanto, o atual gestor não recebeu as contas em situação de grave desequilíbrio, como sustentou o corpo técnico. Pelo contrário, as recebeu (no início de 2017) em melhor situação financeira do que a observada no encerramento do exercício de 2017.

Deste modo, na visão do MPC, as atenuantes destacas pelo corpo técnico esgotam-se à medida em que não subsiste o famigerado déficit financeiro do exercício anterior, na forma delineada pela unidade técnica.

Ademais, a insuficiência financeira observada não é inexpressiva, ainda que represente menos de 0,87% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto trata-se de obrigações sem cobertura financeira em desacordo com o princípio do equilíbrio preconizado no art. 1º, §1º, da LRF, normativo que não instituiu balizas percentuais para avaliar a expressividade dos eventuais desequilíbrios financeiros, os quais, historicamente, têm sido rechaçados por essa Corte de Contas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1903/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Não havendo, pois, elementos para justificar a impropriedade, o *Parquet* reitera o entendimento exarado no Parecer n. 0416/2018-GPGMPC, quanto à existência de déficit financeiro do Poder Executivo do Município de Urupá (fontes livres), ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado<sup>7</sup> no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017  
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

<sup>7</sup> Processo n. 2099/2013/TCER; Processo n. 1505/2013/TCER; Processo n. 1244/2011/TCER; Processo 0115/10/TCER, entre outros.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1903/2018  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Nesse sentido, tendo em vista que **as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016**, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, opina-se pela **não aprovação das contas**.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

1. pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Urupá, exercício de 2017, de responsabilidade Senhor Célio de Jesus Lang – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1903/2018  
.....

em razão das seguintes infringências/desconformidades remanescentes examinadas no Parecer n. 416/2018-GPGMPC e neste opinativo:

I - Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

II – Inconsistência das demonstrações contábeis, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964.

2. Reiterar as determinações contidas no Parecer n. 416/2018-GPGMPC (ID 693070).

Este é o parecer.

Porto Velho, 07 de março de 2019.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



Em 7 de Março de 2019



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS